



PROCESSO TC 06036/19

Processo TC 06045/19

Origem: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP

Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2018 – Verificação de Cumprimento

Responsável: Luciane Alves Coutinho – Superintendente

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680))

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prestação de Contas. Governo do Estado. Administração indireta. Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP. Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH. Exercício financeiro de 2018. Regularidade da PCA da ESPEP. Irregularidade da PCA do FDRH. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação. Recomendação. Informação. Recurso de Reconsideração. Permanência da irregularidade motivadora da decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento. Documentos apresentados, buscando suspender da execução do débito e/ou pronunciamento sobre eventual compensação. Ilegitimidade do Tribunal de Contas para executar de forma direta ou indireta suas próprias decisões ou patrocinar qualquer outra medida na relação jurídica entre credor e devedor, decorrente do título executivo por ele constituído no exercício do controle externo. Não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO APL – TC 00401/21

RELATÓRIO

Ao julgar, na sessão plenária do dia 29/07/2020, as prestações de contas advindas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO (Superintendente), esta Corte de Contas decidiu, através do Acórdão APL - TC 00224/20:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas proveniente do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, em razão das despesas irregularmente ordenadas;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06036/19

Processo TC 06045/19

III) IMPUTAR o débito de **R\$108.769,22** (cento e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor correspondente a **2.100,6 UFR-PB** (dois mil e cem inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) à Senhora **LUCIANE ALVES COUTINHO** (CPF 692.441.114-20), pelo pagamento de parcelas retroativas de contrato sem previsão regulamentar, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário Estadual, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora **LUCIANE ALVES COUTINHO** (CPF 692.441.114-20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em vista do pagamento retroativo de parcelas sem previsão regulamentar e aditivar contrato de servidor público efetivo para exercer à contabilidade da ESPEP, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;

VI) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformada, a interessada interpôs Recurso de Reconsideração, Documento TC 54020/20, acostando aos autos as fls. 1018/1041, tendo este Tribunal ao apreciar o Recurso, decidido pelo Acórdão APL – TC 00115/21, de 21/04/2021, publicado em 27/04/2021:

I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00224/20.



PROCESSO TC 06036/19
Processo TC 06045/19

Certidões de não quitação de multa (fls. 1111/1112) e de débito (fls. 1113/1114), datados de 09/06/2021 e ofícios à PGE (fls. 1115/1118), datados de 10/06/2021, todos da Corregedoria desta Corte.

Envio de documentos referentes ao cumprimento da decisão pelo representante da interessada (fls. 1119/1182), complementados por petição de fls. 1186/1214.

Relatório da Auditoria (fls. 1238/1252) concluindo que não vislumbra elementos que acolham os argumentos da defesa, restando prejudicado o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado requerendo o sobrestamento do processo de execução dos débitos.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 1255/1260, opinou:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA APLICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COM VISTAS AO PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES EXECUTIVAS, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 108.769,22, BEM COMO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, A EX-SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP, SRA. LUCIANE ALVES COUTINHO.

[...]

Ante o exposto, diante da ausência de comprovação de quitação do débito e da multa aplicados e da impossibilidade da compensação do crédito, a exigibilidade do Acórdão APL TC 00224/2020 deve ser restabelecida. Dessa forma, este Parquet opina pelo não cumprimento do Acórdão APL TC 00224/2020 e pela comunicação à Procuradoria Geral do Estado com vistas ao prosseguimento das Ações Executivas, objetivando o recebimento do débito no valor de R\$108.769,22, bem como da multa aplicada no valor de R\$5.000,00, a ex-Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, Sra. Luciane Alves Coutinho.”

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo (fl. 1261).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06036/19**Processo TC 06045/19***VOTO DO RELATOR**

Convém destacar que, embora os documentos apresentados pela interessada não tratem, propriamente, de cumprimento de decisão, vez que não foram apresentadas providências determinadas por este Tribunal, é uma tentativa de indicar que o recolhimento do débito imputado estaria sendo providenciado.

As alegações e documentos tratam de gestão junto à PGE no sentido de compensar o débito imputado à ex-Gestora, por pagamento de parcelas retroativas de contrato sem previsão regulamentar ao credor KAIRÓS SEGURANÇA LTDA (fls. 1119/1121):

Dessa forma, salientamos que após o questionamento do fato por essa Corte de Contas, a Ex-Gestora realizou diversas consultas da matéria junto a Procuradoria Geral do Estado, culminando com a emissão do **Parecer Nº 1549/PGE M-2019 (Doc. 01)**, o qual, **orientou, ao final, pela realização de processo de compensação entre a ESPEP e a firma contratada**, tendo em vista a existência de despesas liquidadas junto a referida empresa em tramitação, ainda não quitadas, sendo ratificado recentemente através do Despacho nº PGE-DES-2021/0043, com o respaldo da Controladoria Geral do Estado – Nota Técnica nº 005/2021/CGCE(Doc. 02).

Nesse diapasão, segue **Em Anexo, o Ofício nº 141/2020 – GS (Doc. 03)**, datado de 13/08/2020, exarado pela atual Gestão da ESPEP, informando que 4 (quatro) empenhos em favor da empresa contratada (**empenhos nº 341/2019 – 11/07/2019, nº 354/2019 – 16/07/2019, nº 586/2019 – 16/10/2019 e nº 602/2019 – 22/10/2019**), **no valor total de R\$ 120.532,80, ainda se encontravam com valores retidos** (para fins de pagamento), a fim de resguardar o ente público, e que as medidas cabíveis seriam adotadas.

Em consulta recente realizada no Portal da Transparência do Governo Estadual¹ (**Doc. 04**), em 07/06/2021, constatou-se que até o presente momento os supracitados empenhos continuam com seus valores integralmente "A PAGAR", não cabendo, portanto, qualquer imputação à Ex-Gestora, já que o valor retido (R\$ 120.532,80), para fins de compensação, é superior ao valor imputado por essa Corte (R\$ 108.769,22).

Não obstante, entendemos ainda que caso a referida devolução seja realizada pela ex-gestora, tal fato poderá ensejar num enriquecimento ilícito por parte do órgão público.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06036/19
Processo TC 06045/19

Por fim, ratificando nossas alegações, **destacamos que o processo de compensação já se encontra em fase final**, uma vez que o mesmo já foi recomendado pela PGE e CGE, passando pela SEAD e atualmente se encontrando na própria ESPEP (apenas para executar o processo de compensação), conforme pode ser observado no e-mail de resposta da SEAD (**Doc. 05**).

Ante o exposto, pedimos que **por questão de justiça e prudência seja assinado um novo prazo a ex-gestora**, suficiente para que o processo de compensação seja concluído pela atual gestão da ESPEP e apresentado a essa Corte de Contas, para fins de comprovação da ausência de prejuízo àquele órgão estadual, eximindo qualquer nova penalidade pecuniária por descumprimento da decisão, tendo em vista os fatos aqui abordados.

Já, às fls. 1186/1189, a interessada argumentou:

Considerando que em 21/04/2021 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apreciou recurso de reconsideração contra o Acórdão APL TC 224/20, mantendo-se inalterado o entendimento inicial dessa Corte de Contas sobre a Prestação de Contas Anual de 2018 da ESPEP (**Processo TC 6036/19**), conforme se observa no **Acórdão APL TC 00115/21**, publicado em 27/04/2021 (**Doc. 01**);

Considerando que nos termos do art. 30 da LOTCEPB, a contagem **dos 30 (trinta) dias concedido nos itens "III" e "IV" do Acórdão APL TC 224/20 para cumprimento da referida decisão foi reiniciada em 27/04/2021**, quando da **publicação do Acórdão APL TC 00115/21 (Doc. 02)**, tendo com prazo final para cumprimento o dia 08/06/2021;

Considerando que em **08/06/2021 (dentro do prazo de 30 dias concedido)**, através do **Documento nº 39611/21 (Doc. 03)**, a Ex-Gestora **protocolou tempestivamente Documento contendo esclarecimentos e justificativas acerca do cumprimento da decisão em epígrafe**, o qual foi



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06036/19
Processo TC 06045/19

despachado pelo Conselheiro Relator em 09/06/2021 (Doc. 04), determinando sua remessa à Corregedoria para anexação ao Processo TC 06036/19 e encaminhamento à Auditoria para análise e verificação do cumprimento.

Considerando que ainda **no mesmo dia (09/06/2021) o Documento foi recebido pela Corregedoria**, contendo o supracitado despacho do Conselheiro Relator, já sendo de seu conhecimento a existência informações acerca do cumprimento de tal decisão, conforme se observa no Histórico de Tramitação reproduzido abaixo **(Doc. 05)**:

Considerando que no mesmo dia em que o Documento foi recebido pelo órgão corregedor dessa Corte (**dia 09/06/2021**) a **Corregedoria do TCE/PB, indevidamente, expediu duas certidões de não quitação de débito nos autos do Processo TC 06036/19 (Doc. 06)**, em que pese ainda não ter sido realizado qualquer tipo de análise ou apreciação do Documento tempestivamente remetido ao Tribunal tratando de tal cumprimento (Documento nº 39611/21 - Doc. 03).

Considerando que, induzido pelo ato indevido da Corregedoria (emissão das certidões – Doc. 06), o Eminentíssimo Conselheiro Corregedor assinou em **10/06/2021 os Ofícios Nº 234/21-SC/PGE e 235/21-SC/PGE (Doc. 07)**, remetendo a referida Decisão à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, para fins de cobrança executiva judicial, momento em que o TCE/PB ainda nem sequer havia apreciado o teor do Documento ora protocolado **(Doc. 03)**.

Considerando que o Eminentíssimo Conselheiro Corregedor só teve ciência do mencionado Documento após a sua juntada tardia (pela Corregedoria nos autos do TC 06036/19, ocorrida em 11/06/2021 (Doc. 07), isto é, em data posterior a expedição dos referidos Ofícios remetidos à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba **(Doc. 07)**, conforme se observa no Histórico de Tramitação



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06036/19
Processo TC 06045/19

Considerando que só em **17/06/2021** houve Despacho (**Doc. 08**) determinando a remessa do mencionado Documento para a análise e manifestação pelo Setor de Auditoria dessa Corte de Contas.

Considerando que até a presente data os esclarecimentos e documentos apresentados através do Documento em tela (Doc. 03) ainda se encontram em análise pela Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG I, motivo pelo qual **consideramos indevido o encaminhamento de tais cobranças executivas nesse momento, antes da manifestação dessa Corte de Contas quanto a análise do cumprimento da dita decisão, apresentado pela então gestora dentro do prazo concedido.**

Considerando ser de Competência do Conselheiro Corregedor todas as questões relacionadas a execução das decisões emanadas por essa Egrégia Corte, sobretudo no tocante a observância do prazo para cumprimento voluntário das determinações exaradas, nos termos dos art. 144 e 145 do RITCEPB;

Diante do exposto acima, requeremos a Vossa Excelência, de forma excepcional e em caráter de urgência, a análise do caso em questão para que **ESSA CORTE DE CONTAS OFICIE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA SOLICITANDO O SOBRESTAMENTO DAS CITADAS COBRANÇAS EXECUTIVAS ATÉ QUE O TCE/PB SE MANIFESTE ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE PELA EX-GESTORA ATRAVÉS DO DOCUMENTO Nº 39611/21 (DOC. 03)**, a fim de que a Sra. Luciane Coutinho não seja prejudica, já que a mesma está sendo intimada judicialmente sobre tais títulos executivos.

Após um breve preâmbulo sobre o pedido da interessada a Auditoria destacou (fls. 1242/1243):



PROCESSO TC 06036/19

Processo TC 06045/19

“Segundo a ex-gestora a compensação dos créditos entre a administração e a contratada afastaria a imputação do débito, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Assim, ela pugna pela assinatura de novo prazo, suficiente, para que o processo de compensação seja concluído pela atual gestão da ESPEP e apresentado a essa Corte de Contas. Em novo petítório (fls. 1186/1214), requereu a expedição de ofício à PGE solicitando o sobrestamento dos atos preparatórios à propositura da execução judicial dos títulos, até que haja um pronunciamento em relação aos documentos e argumentos trazidos à baila.

Primeiramente, importa destacar que a petição de fls. 1.119/1.121, objeto de análise deste relatório, não goza de efeito suspensivo, de modo que, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito em 08.06.2021 fixado nos itens III e IV do Acórdão APL TC nº 224/20, nada obstava que fosse emitida a certidão de não quitação, ato que apenas e tão somente cumpriu com a celeridade de que se espera dos atos administrativos um dever de ofício.

Em face da decisão que imputou o débito decorrente das despesas irregulares incorridas com a empresa Kairós Segurança Ltda, pretende a ex-Gestora que haja a compensação com créditos que a empresa possui junto à ESPEP no âmbito do Controle Externo.”

A Auditoria citou legislação e doutrina sobre a compensação de créditos e pontuou (fls. 1247/1251):

“Na esteira da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial, entende a auditoria que há abrigo no ordenamento jurídico para o instituto da compensação entre a administração pública e os contratados e no âmbito da atuação do próprio Controle Externo, inclusive, como forma de prestigiar o princípio da celeridade processual e ressarcimento ao erário, atendidos aos requisitos legais estabelecidos pelos artigos 368 e 369 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e observado o devido processo legal, notadamente, no que tange ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

A despeito desse entendimento, sucede no caso em exame, à luz dos documentos e informações trazidos pela defesa da ex-gestora e das consultas realizadas pela Auditoria, inexistirem os elementos autorizadores da compensação, diante da ausência dos requisitos legais autorizadores previstos no artigo 369 do CC.



PROCESSO TC 06036/19
Processo TC 06045/19

O mesmo se sucede com as despesas decorrentes dos demais empenhos, conforme se verifica dos documentos em anexo (Documento Tramita nº 56351/21). Sem embargo da possibilidade da extinção de obrigações de natureza creditícia entre da administração pública e os contratados por meio da compensação, bem como no âmbito da atuação do Controle Externo, por força do que dispõe o artigo 369 do Código Civil, para que ela se aperfeiçoe é preciso que as dívidas sejam líquidas, vencidas e referente a coisas fungíveis.

[...]

Portanto, uma vez não comprovado a liquidação da despesa, conforme se depreende da consulta realizada no SIAF, não há que se falar em exigibilidade do crédito por parte da empresa junto à ESPEP, carecendo do referido requisito legal autorizador da compensação das dívidas. Por outro lado, ainda que os créditos reunissem os requisitos legais para que se operasse a desejada compensação da ex-gestora, importa destacar que ela alcançaria tão somente o débito imputado decorrente das despesas reputadas irregulares, não abarcando a multa aplicada pela Corte, por se tratar de sanção personalíssima imposta à dirigente, não podendo ser transferida a terceiros.”

Para o Ministério Público de Contas, (fls. 1257/1259):

“Observa-se que as petições acostadas pela Interessada à título de cumprimento de decisão requerem na verdade efeito suspensivo da exigibilidade do débito e multa contidos no Acórdão APL TC nº 00224/2020.

Segundo a ex-Gestora, as despesas decorrentes da repactuação do Contrato nº 0001/2014, celebrado com a empresa Kairós Segurança Ltda, no montante de R\$ 108.769,22, julgadas irregulares e glosadas por esta Corte de Contas, estão sendo objeto de compensação com créditos decorrentes de despesas líquidas que a empresa teria junto à ESPEP e que a referida compensação dos créditos entre a administração e a contratada afastaria a imputação do débito, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado.

A Interessada também alega que “(...)após o questionamento do fato por essa Corte de Contas, a Ex-Gestora realizou diversas consultas da matéria junto a Procuradoria Geral do Estado, culminando com a emissão do Parecer Nº 1549/PGE M-2019 (Doc. 01), o qual, orientou, ao final, pela realização de processo de compensação entre a ESPEP e a firma contratada, tendo em vista a existência de despesas liquidadas junto a referida empresa em tramitação, ainda não quitadas, sendo ratificado recentemente através do Despacho nº PGE-DES-2021/0043, com o respaldo da Controladoria Geral do Estado – Nota Técnica nº 005/2021/CGCE(Doc. 02)”.



PROCESSO TC 06036/19
Processo TC 06045/19

Por fim, informa que a atual Gestão da ESPEP reteve quatro empenhos em favor da empresa contratada no montante de R\$ 120.532,80 e que medidas cabíveis seriam adotadas, conforme Ofício nº 141/2020 GS (Doc. 03).

A Auditoria trouxe aos presentes valiosas decisões do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios sobre a matéria. De acordo com o Órgão Auditor “(...) há abrigo no ordenamento jurídico para o instituto da compensação entre a administração pública e os contratados e no âmbito da atuação do próprio Controle Externo, inclusive, como forma de prestigiar o princípio da celeridade processual e ressarcimento ao erário, atendidos aos requisitos legais estabelecidos pelos artigos 368 e 369 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e observado o devido processo legal, notadamente, no que tange ao exercício da ampla defesa e do contraditório”.

No entanto, apesar de vislumbrar em tese a possibilidade da aplicação da compensação na administração pública, Órgão Técnico ressalta que para que esta se aperfeiçoe é preciso que as dívidas sejam líquidas, vencidas e referente a coisas fungíveis, nos termos do art. 369 do Código Civil. No entanto, ao realizar consulta ao SIAF, a Auditoria verificou que os empenhos retidos são pertinentes a despesas não liquidadas e por esse motivo foram registrados em RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Dessa forma, apenas com a comprovação da efetiva prestação dos serviços pela empresa (o que não ocorreu no presente caso) é que haveria efetivamente possibilidade de compensação dos créditos.

[...]

*Observa-se que os supostos créditos em favor da ESPEP, que segundo a Interessada seriam utilizados em um futuro procedimento compensação, são pertinentes a restos a pagar não processados, ou seja, que ainda se encontram pendentes de verificação pela Administração da efetiva prestação dos serviços, sendo, portanto, **impossíveis de serem compensados, uma vez que a empresa não teria crédito exigível contra a ESPEP, não atendendo aos requisitos do art. 369 do Código Civil e, conseqüentemente, não se enquadrando na situação prevista no art. 368, do mencionado diploma legal.***



PROCESSO TC 06036/19
Processo TC 06045/19

Deve-se destacar a natureza sui generis do pedido recebido por esta Corte de Contas, uma vez que a petição apresentada pela Interessada não foi destinada a comprovar a quitação do débito e da multa no prazo determinado pelo Tribunal de Contas, mas a solicitar efeito suspensivo da exigibilidade da decisão desta Corte de Contas, sem lastro em qualquer previsão legal. Em seu derradeiro relatório, a Auditoria entendeu prejudicado o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado determinando o sobrestamento da cobrança executiva do débito até o pronunciamento do TCE, no entanto, o referido pleito já havia sido atendido pelo Relator, conforme Despacho de fls. 1220/1221.”

No ponto, pretende a requerente que este Tribunal de Contas promova espécie de interação com a Procuradoria Geral do Estado para orientar o sobrestamento da execução de uma decisão que lhe imputou débito por motivo de despesa irregularmente executada, acrescentando que a empresa beneficiária dos pagamentos irregulares teria crédito a receber da ESPEP e poderia haver uma espécie de compensação.

A Constituição Federal atribui às decisões dos Tribunais de Contas que imputem débito ou multa a eficácia de título executivo, cuja doutrina e jurisprudência enquadram como extrajudicial. Eis o dispositivo constitucional:

Art. 71. [...]

*§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de **título executivo**.*

Pois bem, ao constituir o título, em definitivo, como no presente caso em que a decisão já foi confirmada em sede recursal, o Tribunal de Contas encerra sua prestação constitucional no âmbito do controle externo da Administração Pública e entrega, quando imputa débito e/ou aplica multa, o título executivo ao seu respectivo Credor.

A relação jurídica, a partir daí, deixa de ser obrigacional de prestar contas, enlaçando o Gestor e o Tribunal de Contas, e passa a ser de natureza pecuniária compulsória entre o Credor (no caso, o Estado da Paraíba) e o Devedor (a Gestora responsabilizada). Não cabe ao Tribunal de Contas se imiscuir na derradeira relação jurídica, pois cabe ao Credor, em sede administrativa ou judicial, buscar a satisfação de seu direito junto ao Devedor, cabendo-lhe pleitear o que de direito for e deferir o que de direito lhe for requerido, desde que mantenha o firme objetivo do ressarcimento do erário espelhado no título executivo formatado pelo Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06036/19**Processo TC 06045/19*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu não caber aos Tribunais de Contas a execução de suas decisões de forma direta ou indireta. Vide a decisão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidendo tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).

Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Maurício Corrêa. Recurso Extraordinário 223.037-1 – Sergipe. Diário da Justiça: 02/08/2002, - <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=250283>).

Se não tem *titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto* para integrar a relação executiva judicial ou administrativa, descabe ao Tribunal de Contas perpetrar atos intercorrentes em mira da suspensão ou compensação de créditos, cabendo a Credor e Devedor o exercício de seus direitos inerentes nos termos da legislação de regência.

Por todo o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos pedidos, ante a ilegitimidade do Tribunal de Contas para executar de forma direta ou indireta suas próprias decisões ou patrocinar qualquer outra medida na relação jurídica entre Credor e Devedor, decorrente do título executivo por ele constituído no exercício do controle externo, e **ENCAMINHAMENTO** do processo à Corregedoria para as providências de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06036/19**Processo TC 06045/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06036/19**, referentes à análise, nessa assentada, de requerimento pela Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO, ex-Superintendente e Gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, para que este Tribunal de Contas officie à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba solicitando o sobrestamento das cobranças executivas integradas ao Acórdão APL - TC 00224/20 (débito de R\$108.769,22 e multa de R\$5.000,00), com o intuito de promover compensação de créditos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), a unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) NÃO CONHECER dos pedidos, ante a ilegitimidade do Tribunal de Contas para executar de forma direta ou indireta suas próprias decisões ou patrocinar qualquer outra medida na relação jurídica entre Credor e Devedor, decorrente do título executivo por ele constituído no exercício do controle externo; e

II) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 08:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 21:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO